



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 13903/19

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes

Interessados: Francisco Sérgio Lopes Silva e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÕES – CONTRATAÇÕES DE PESSOAL PARA SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – IMPOSSIBILIDADE – ACOLHIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – COMUNICAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – APRECIÇÃO E NÃO PROVIMENTO – MANEJO DE RECURSO DE APELAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – APRESENTAÇÃO DE ARRAZOADO RECHAÇADO PELA CORTE – ELEMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR AS MÁCULAS CONSTATADAS – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. A permanência das incorreções graves de natureza administrativa na contratação direta de servidores enseja a manutenção da decisão vergastada.

ACÓRDÃO APL – TC – 00238/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE APELAÇÃO*, interposto pela Prefeita do Município de Coremas/PB, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, em face do *ACÓRDÃO AC2 – TC – 00491/20*, de 17 de março de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, datado de 25 de março do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 13903/19

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 06 de agosto de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 13903/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de recurso de apelação, interposto pela Prefeita do Município de Coremas/PB, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, em face da decisão da eg. 2ª Câmara desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC2 – TC – 00491/20*, de 17 de março de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, datado de 25 de março do corrente ano.

Inicialmente, cabe informar que, ao examinar a denúncia formulada pelos Vereadores da Urbe de Coremas/PB, Srs. Francisco Sérgio Lopes Silva, Francisco de Assis Clementino e Cláudio Araújo da Silva, em face da Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, relacionada às utilizações indevidas das Inexigibilidades de Licitações n.ºs 06, 07, 08 e 09/2019 para contratações de profissionais da área da saúde, a 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão realizada no dia 29 de outubro de 2019, através do Acórdão AC2 – TC – 02728/19, fls. 66/73, divulgado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de novembro do mesmo ano, fls. 74/75, decidiu: a) conhecer da delação e considerá-la procedente; b) julgar irregulares as referidas inexigibilidades de licitações; c) aplicar multa a Alcaidessa, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, correspondente a 39,50 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; d) assinar o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da penalidade; e) encaminhar cópia do aresto para o processo de acompanhamento da gestão do ano de 2019; f) expedir recomendações; e g) enviar comunicações aos interessados.

Ato contínuo, em assentada realizada no dia 17 de março de 2020, mediante o Acórdão AC2 – TC – 00491/20, fls. 124/130, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 25 de março do corrente ano, fls. 131/132, o Órgão Fracionário do TCE/PB analisou recurso de reconsideração aviado pela Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, fls. 86/92, e, após tomar conhecimento da reconsideração, decidiu, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as deliberações consubstanciadas no Acórdão AC2 – TC – 02728/19.

Em seu recurso de apelação, fls. 135/143, a Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira alegou, sumariamente, que: a) a denúncia apresentada pelos Edis foi vaga e sem provas, tendo, como propósito, desestabilizar a sua gestão; b) as contratações diretas de profissionais da saúde ocorreram para evitar a paralisação das serventias públicas; c) o concurso público efetivado pela administração anterior foi suspenso, diante de inúmeras irregularidades detectadas; d) as despesas foram contabilizadas como OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, estavam relacionadas aos pagamentos mensais dos contratados e não integravam os gastos com pessoal; e e) o registro dos dispêndios no referido elemento de despesa não possui o condão de macular a gestão, conforme entendimentos desta Corte. Ao final, a apelante requereu o recebimento do recurso no efeito suspensivo, com o seu regular processamento, e as reformas dos arestos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 13903/19

Remetido o caderno processual à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal X – DIAGM X, os seus analistas elaboraram relatório, fls. 150/154, onde evidenciaram, resumidamente, que a Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira apresentou os mesmos argumentos consignados em seu recurso de reconsideração, fls. 86/92, que já foram devidamente examinados na peça técnica, fls. 100/104. Deste modo, sugeriram o conhecimento do presente recurso, por atendimento aos pressupostos legais, e as manutenções das irregularidades das Inexigibilidades de Licitações n.º 06, 07, 08 e 09/2019, bem como das contratações delas decorrentes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 157/160, também evidenciando que a impetrante repetiu, *ipsis litteris*, os fundamentos apresentados na reconsideração refutados pelos especialistas deste Areópago, pugnou, em preliminar, pelo conhecimento da apelação e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão concretizada no Acórdão AC2 – TC – 00491/20.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 161/162, conforme atesta o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de julho de 2020 e a certidão de fl. 163.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de apelação em face de decisão desta Corte de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso I, c/c o art. 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo cabível para o eg. Tribunal Pleno contra deliberação proferida por qualquer das Câmaras deste Pretório de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pela Prefeita do Município de Coremas/PB, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este colendo Sinédrio de Contas. Todavia, quanto ao aspecto material, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 150/154, e pelo Ministério Público Especial, fls. 157/160, constata-se que a apelante limitou-se a repisar justificativas já rechaçadas por esta Corte na análise de defesa, fls. 57/59, e no exame do recurso de reconsideração, fls. 100/104, razão pela qual não deve ocorrer qualquer alteração na decisão vergastada, Acórdão AC2 – TC – 00491/20, fls. 124/130.

Com efeito, consoante decidido pela eg. 2ª Câmara, fls. 66/73, constata-se que a Comuna de Coremas/PB realizou contratações diretas de pessoal para serviços rotineiros e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 13903/19

natureza continuada na área de saúde, cujas admissões somente poderiam ocorrer por meio de concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, ou procedimento seletivo simplificado, este último nas hipóteses previamente previstas em lei municipal, concorde definido no art. 37, inciso IX, da Magna Carta, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – (...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 9 de Agosto de 2020 às 20:25



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 7 de Agosto de 2020 às 12:00



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 11:15



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL